

**PARECER 37/2018****APROVADO**

**PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO  
DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINAN-  
ÇAS E ORÇAMENTO, E FISCALIZA-  
ÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTI-  
VO EM RELAÇÃO AS CONTAS DA PRE-  
FEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA  
CONQUISTA, RELATIVAS AO EXERCÍ-  
CIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016,  
BEM COMO AO PARECER PRÉVIO DO  
TCM QUE APROVA, COM RESSALVAS,  
AS REFERIDAS CONTAS .**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise acerca das Contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro do ano de 2016 e Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o qual deliberou pela aprovação, com ressalvas, as referidas contas. É o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Dentre as disposições enumeradas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local, corroborado pelo artigo 31, ao dispor sobre o controle externo do Município, realizado pelo Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Sobre o tema, vale ainda dizer que o Parecer emitido pelo TCM é meramente opinativo, jamais vinculativo. Dessa forma, a Casa Legislativa Municipal, através de seus pares, tem plena autonomia de voto, podendo manter ou mesmo rejeitar o parecer do TCM, mediante decisão de dois terços de seus membros.

Outrossim, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno desta casa legislativa, compete conjuntamente à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Fiscalização dos

**Secretaria Geral****PARECER 37/2018**

Atos do Poder Executivo, emitir parecer a respeito da análise de contas do Executivo, veja-se *in litteris*:

Art. 221. Após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, as contas e o respectivo parecer prévio serão apreciadas em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirão parecer e elaborarão projeto de resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso das contas do Prefeito, a apreciação será feita em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, que emitirão parecer e elaborarão projeto de decreto legislativo, também no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Dessarte, compulsando o parecer prévio exarado pelo Egrégio TCM, nota-se que este acompanhado manifestação da Ministério Público, lastreada no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, votou pela aprovação, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Guilherme Menezes de Andrade, tendo por fundamento as irregularidades praticadas pelo referido gestor, especialmente, a) as consignadas no Relatório Anual; b) a baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária; c) a relação de valores e títulos da dívida ativa não atender ao disposto no item 28, do artigo 9º, da Resolução TCM nº 1060/05; e d) o relatório de Controle Interno não atender às exigências legalmente dispostas no artigo 74, da Constituição Federal e artigo 90 da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Em decorrência das irregularidades retromencionadas, o Tribunal imputou ao responsável pelas contas, com respaldo nos incisos I e II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do

**Secretaria Geral****PARECER 37/2018**

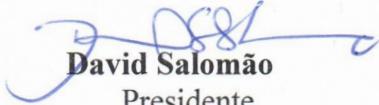
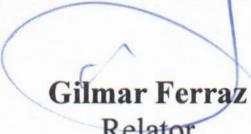
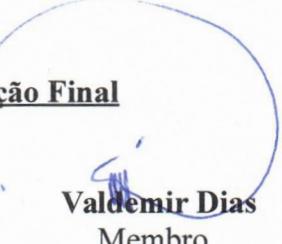
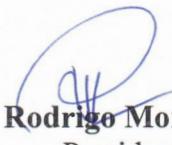
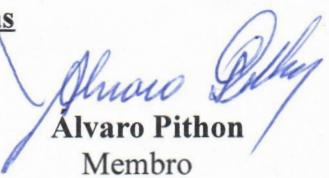
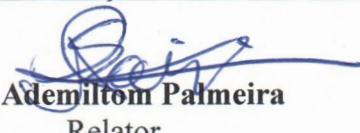
Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

Outrossim, considerando as irregularidades apontadas no parecer prévio *sub examem*, é plausível a aplicação da penalidade de multa imposta, sendo razoável e proporcional ao fim que se destina.

**III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo manifestam-se, conjuntamente, pela aprovação das contas, observadas as ressalvas apontadas no parecer prévio exarado pelo TCM, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de junho de 2018.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**  
**David Salomão**  
Presidente  
**Gilmar Ferraz**  
Relator  
**Valdemir Dias**  
Membro**Comissão de Orçamento e Finanças**  
**Rodrigo Moreira**  
Presidente  
**Luciano Gomes**  
Relator  
**Álvaro Pithon**  
Membro**Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo**  
**Rodrigo Moreira**  
Presidente  
**Ademilton Palmeira**  
Relator  
**Viviane Sampaio**  
Membro